

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 244zpgw2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/08/2024 Projeto de lei nº 1389/2024 Protocolo nº 7622/2024 Processo nº 2153/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

**Assegura às pessoas idosas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, cartões de crédito e outros serviços de forma impressa, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado às pessoas idosas o direito de receber, impressas e sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet, cartões de crédito e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.

**Parágrafo único.** O direito de que trata esta lei se aplica à pessoa idosa consumidora de empresas que prestam serviços de:

- I – abastecimento de água;
- II – bancários;
- III – telefonia e internet;
- IV – concessionárias de energia elétrica;
- V – fornecedoras de gás encanado para fins residenciais.

**Art. 2º.** Firmado o contrato, com pessoa legalmente idosa, consumidora de serviços públicos, ficam as prestadoras ou concessionárias obrigadas a providenciar a fatura por meio impresso.

**Parágrafo único.** Faculta à pessoa idosa, consumidora de serviços públicos, a adesão à fatura digital, desde que manifestado sua vontade expressa em documento a parte do contrato.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo.

A importância da pessoa idosa receber sua fatura impressa, ao contrário da digital, pode variar de acordo com as preferências individuais e as circunstâncias, pois muitas delas podem preferir faturas impressas devido à familiaridade e facilidade de manuseio. A leitura de contas em papel pode ser mais conveniente para aqueles que não estão tão familiarizados com dispositivos digitais. Além do mais, as faturas impressas geralmente têm letras maiores e são mais fáceis de ler, o que pode ser benéfico para pessoas idosas com problemas de visão.

Algumas pessoas idosas podem não estar confortáveis com a tecnologia ou não possuir os dispositivos necessários para acessar faturas online. Considerando, ainda, que várias pessoas idosas podem se preocupar com questões de segurança online, como fraudes, e podem se sentir mais seguros ao receber faturas impressas em sua caixa de correio.

Vale ressaltar, que a adaptação às novas tecnologias pode ser desafiadora para algumas pessoas de idade mais avançadas. A continuidade da prática de receber faturas impressas pode ser uma questão de conforto e familiaridade. No entanto, é importante observar que a transição para faturas digitais pode ter benefícios, como a redução do uso de papel, impacto ambiental positivo e facilidade de gerenciamento de contas online.

Portanto, a decisão deve ser baseada nas necessidades e preferências individuais da pessoa idosa em questão. Muitas empresas oferecem opções para receber faturas, tanto impressas quanto digitais, permitindo que as pessoas idosas escolham o método que melhor atenda às suas necessidades.

Neste sentido, é importante assegurar à pessoa idosa, consumidora de serviços públicos, a adesão às faturas obrigatoriamente impressas, de modo que, essas pessoas vulneráveis, não tenham empecilho ao se deparar com a fatura digital. Não são raros os casos em que as solicitações são feitas de maneira virtual, inviabilizando o acesso dessa parte indefesa da população, por possuir escasso acesso a esse tipo de tecnologia.

Vale enfatizar que o art. 230 da CF/88 atribui ao Estado o dever de assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade e defender sua dignidade e bem-estar.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Agosto de 2024

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual